

O ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pelo Governador do Estado, Reinaldo Azambuja Silva, e pela Procuradora-Geral do Estado, Fabíola Marquetti Sanches Rahim, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador Paschoal Carmello Leandro,

Considerando a previsão legal de pagamento pelo Estado dos honorários periciais quando o beneficiário da justiça gratuita for sucumbente na ação;

Considerando que o Decreto Estadual n. 15.474, de 15 de julho de 2020 estabelece a dispensa de manifestação dos Procuradores do Estado nos autos judiciais acerca do arbitramento dos honorários quando o valor da perícia arbitrado não exceda o montante previsto para o ato fixado na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que *“Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015”*;

Considerando que o mesmo Decreto dispensa a impugnação dos cumprimentos de sentenças oriundos de valores arbitrados a título de honorários periciais quando os valores estiverem corrigidos conforme o Tema 810/STF;

Considerando que o Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como permite às partes estipular mudanças nos procedimentos para ajustá-lo às especificidades da causa, nos termos do artigo 3º, §§2º e 3º e artigos 190 e 191;

Considerando a necessidade de serem adotados mecanismos eficazes que permitam que os peritos recebam seus honorários com maior agilidade e menor burocracia;

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas capazes de otimizar a atuação da máquina administrativa e judicial com a elaboração de parâmetros normativos e acordos

tendentes a evitar judicializações e procedimentos desnecessários, garantindo o efetivo cumprimento aos princípios constitucionais da confiança recíproca, economicidade, eficiência, celeridade, sustentabilidade e dignidade;

Acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica dispensada a intimação e manifestação dos Procuradores do Estado nos autos judiciais acerca do arbitramento de honorários periciais quando uma das partes for beneficiária da justiça gratuita, desde que presentes as seguintes condições:

a) o valor da perícia arbitrado não exceda o montante previsto para o ato fixado na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que “*Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015*”; e

b) a decisão judicial preveja que o pagamento será realizado após o trânsito em julgado da ação se o beneficiário da justiça gratuita for sucumbente, por meio de Precatório ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Parágrafo Primeiro: Presentes as condições das alíneas “a” e “b” da Cláusula Primeira, quando o valor dos honorários periciais enquadrar-se como pequeno valor, deverá o juiz do processo, independentemente de pedido de cumprimento de sentença e intimação do Procurador do Estado, expedir Requisição de Pequeno Valor e remetê-la à Vice-Presidência do Tribunal, com os dados constantes do artigo 5º da Portaria n. 629, de 13 de agosto de 2014, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul as atribuições e procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório.

Parágrafo Segundo: Acaso o valor arbitrado a título de honorários periciais seja superior ao montante fixado na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, poderá o perito renunciar expressamente ao excedente, com homologação pelo juiz do processo, quando também serão aplicadas as regras do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira.

Parágrafo Terceiro: A atualização do valor requisitado seguirá as normas fixadas no Tema 810/STF.

CLÁUSULA SEGUNDA: Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de Justiça de Mato Grosso do Sul dar conhecimento e orientar os magistrados no cumprimento do presente acordo (negócio jurídico processual).

CLÁUSULA TERCEIRA: Os partícipes se comprometem a publicar o presente acordo na imprensa oficial e a promover a sua divulgação nos seus sítios eletrônicos para conhecimento do público em geral.

CLÁUSULA QUARTA: Aplica-se ao presente acordo, no que couber, a Portaria n. 629, de 13 de agosto de 2014, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato

Grosso do Sul as atribuições e procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório.

CLÁUSULA QUINTA: O presente acordo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 17 de dezembro de 2020.

Reinaldo Azambuja Silva
Governador do Estado

Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado